



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 09 novembro de 1988

ACORDÃO N.º 101-78.156

Recurso n.º - 51.216 - IRPF - EX: DE 1983

Recorrente - KEVORK GUENDELEKIAN

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA: Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KEVORK GUENDELEKIAN:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de novembro de 1988

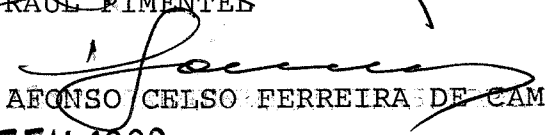

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAÚL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 23 FEV 1989

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880-030.413/87-75

RECURSO Nº: 51.216

ACÓRDÃO Nº: 101-78.156

RECORRENTE Nº: KEVORK GUENDELEKIAN

R E L A T Ó R I O

KEVORK GUENDELEKIAN, domiciliado em São Paulo-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal na aquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Física do exercício de 1983, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 33, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de procedimento de ofício instaurado contra a empresa VULCOURO S/A., através do Processo nº 13.813-000.194/84-85, do qual este decorre.

2. Foi apurado, de acordo com a descrição feita no Termo de Verificação juntado por cópia xerox às fls. 24/26, que a retrocitada pessoa jurídica, da qual o interessado é Diretor-Presidente, omitiu receitas tributáveis no ano-base de 1982, no montante de Cr\$ 692.353.606, importância esta considerada distribuída ao interessado sob a Cédula "F" de sua declaração de rendimentos, sob o enquadramento legal dos artigos 34, I; 89; 91; 636, § 1º; 704 e §§ 1º e 4º; 727 c/c item 6 da IN-SRF nº 12/83; 728, II e 765, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 35/39, tendo o interessado argüido, preliminarmente, a nulidade do feito, que pela prematuridade de sua instauração, por ser decorrente de outro procedimento, quer pelo cerceamento do direito de defesa surgido com a possibilidade de recolher o imposto reclamado com os favores da redução da multa que lhe foi imposto, pois no seu entender

ACÓRDÃO Nº 101-78.156

estaria confessando a infração no outro processo e, ainda, pela dissonância com a orientação jurisprudencial, ao não admitir o lançamento decorrente enquanto não resolvido definitivamente o principal. No mérito, contesta haver omitido rendimento, insurgindo-se, também, quanto ao critério aplicado na aplicação da correção monetária da multa.

4. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 39/82, ao manter integralmente a exigência:

"Não assiste razão à preliminar argüida, por quanto não houve prematuridade na instauração dos presentes autos. Vejamos:

Os processos reflexos ou decorrentes devem ser instaurados logo após o término do procedimento principal ou matriz.

Portanto, concomitantemente ao Processo nº 13813-000.194/84-85, lavrou-se o auto de infração, no Processo nº 13813-000.246/84-87, de IRFON, contra a mesma pessoa jurídica, também por reflexo ou decorrência, aplicando-se a alíquota de 25% prevista no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, auto esse cancelado pela Decisão 294 de 21.03.1986, constante de fls. 28/29, em que, em contrapartida, se determinou a lavratura de outros autos de infração contra as pessoas físicas beneficiárias, tendo em vista que o citado dispositivo somente é aplicável a partir do advento do referido D.L.2065.

Como os exercícios financeiros de 1981 e 1982, então, haviam sido atingidos pela decadência lavrou-se tão somente o auto de infração relativamente ao exercício de 1983, em questão.

Não houve, assim, convém frisar, prematuridade na instauração deste processo.

Para julgá-lo, aguarda-se tão somente a decisão proferida no processo principal em primeira instância. Mas, no presente caso, o estamos fazendo depois que o Processo nº 13813-000.194/84-85, principal ou matriz, foi apreciado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.

De resto, em nenhum instante houve cerceamento do direito de defesa do contribuinte, pois, quando se lavrou o auto de infração de fls. 33,



em 21.10.87, o processo principal já fora julgado pelo Egrégio 1º C.C. em 19.06.1986.

Assim, é de se indeferir a preliminar argüida por improcedente.

DO MÉRITO

O procedimento reflexo ou decorrente deve seguir a mesma orientação do processo matriz ou principal.

Como, pelo Acórdão nº 101-76.664, de 19 de junho de 1986, constante de fls. 68/78, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes manteve o procedimento contra a empresa VULCOURO S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, negando-lhe provimento o recurso voluntário interposto à decisão de primeira instância, é de se manter integralmente o lançamento constante destes autos.

Quanto à multa de ofício consignada no Auto de Infração de fls. 33, seu cálculo está correto, perfeito e legal, porque foi aplicada de acordo com o § 4º do art. 704 do vigente Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980, "in verbis":

"Art. 704-....

"§ 4º - As multas proporcionais serão calculadas em função do tributo corrigido monetariamente (Decreto-lei nº 1.704/79, art. 5º, § 4º, e Decreto-lei nº 1.736/79, art. 2º, § único)".

A correção dessa multa é que terá por termo inicial o mês seguinte ao vencimento fixado na intimação, notificação ou auto de infração (ou mês do vencimento pela Tabela Prática), de acordo com o disposto na Instrução Normativa do S.R.F. nº 1, de 05.02.1980 (D.O.U. de 26.02.1980).

Assim, é de se manter o lançamento impugnado - pelos seus legais fundamentos."

5. Segue-se às fls. 84/85 o tempestivo recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-78.156

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A preliminar de nulidade do procedimento é de ser rejeitada pelo Colegiado, por não estarem caracterizadas nos autos nenhuma das hipóteses de anulação contidas nos itens I e II do art. 59, do Decreto nº 70.235/72.

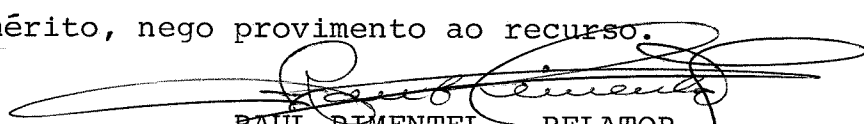
Embora decorrente de um processo lavrado contra a pessoa jurídica Vulcouro S/A. -INDÚSTRIA E COMÉRCIO o presente processo não se confunde com aquele. São contribuintes distintos, de forma que, caso o interessado se conformasse com a exigência, em face do aproveitamento da redução da multa, seu ato não implicaria em confissão da irregularidade praticada por outro contribuinte. Não está caracterizado qualquer cerceamento de defesa.

Também, não houve inversão de instância ou de instauração dos procedimentos, matriz e decorrente, tendo a autoridade a quo prolatado a decisão da presente questão após o julgamento em 2ª instância do processo principal (fls. 68/78).

No mérito, examinando o Recurso nº 89.888, interposto pela pessoa jurídica VULCOURO S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO nos Autos do Processo nº 13183-000.194/84-85, esta Câmara, em Sessão realizada em 19.06.86, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento através do Acórdão nº 101-76.664.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que, tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre os mesmos.

Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR 